



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1465, DE 2022

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar os procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora e as formas de cobrança, de pagamento e de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

1

SF/22235.05377-30

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar os procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora e as formas de cobrança, de pagamento e de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando a forma de cobrança e de pagamento, pelo causador da irregularidade, dos valores atrasados decorrentes dessa irregularidade, bem como de eventual suspensão de fornecimento à unidade consumidora.

.....

§ 7º A suspensão de fornecimento à unidade consumidora em virtude da irregularidade de que trata o inciso XXII do *caput* não poderá ocorrer sem que sejam garantidas à unidade consumidora:

I – comunicação prévia;

II – ampla defesa;

III – produção de prova pericial, produzida de forma imparcial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

2

É comum a adoção pelas distribuidoras de energia elétrica de uma prática denominada recuperação de energia ou recuperação de débitos. Entretanto, atualmente essa conduta, pela forma como tem sido implementada, mascara um desrespeito aos consumidores brasileiros de energia elétrica.

Quando alegam haver irregularidade na medição em uma unidade consumidora, as distribuidoras realizam estimativas da quantidade de energia elétrica que foi consumida e que não foi faturada e enviam para os consumidores uma fatura que, muitas vezes, é impagável. A situação é agravada porque o suposto erro de medição é diagnosticado pelas distribuidoras, sem que os consumidores tenham direito de contestação. Também não há qualquer relevância para as empresas se o erro de medição ocorreu por defeito no equipamento ou pelo fato de as empresas demorarem a substituir equipamentos ultrapassados e com tempo de vida útil expirado. Ou seja, o consumidor é punido com uma conta monstruosa mesmo sem ter dado causa ao problema de medição.

Ora, em um País em profunda crise econômica e com tantas famílias vulneráveis economicamente, manter as contas ordinárias em dia por si só é um desafio. Tanto é assim que muitos consumidores estão inadimplentes. Nesse cenário, uma conta extraordinária e elevada compromete ainda mais a renda dos consumidores. Não por esse motivo, muitos não conseguem pagá-las e, por isso, as distribuidoras, sem aviso prévio, cortam o fornecimento de energia elétrica alegando inadimplência.

Estamos, portanto, diante de uma situação inaceitável. No Brasil, há consumidores recebendo contas elevadas, sem o devido esclarecimento, em decorrência de problemas que eles não causaram, sem comprovação de que a irregularidade foi atestada de forma imparcial e sem o direito de contestar tais contas. Mais do que isso, brasileiros estão sendo jogados à escuridão porque não conseguem pagar contas que nem sequer sabem de onde e como surgiram.

Com vistas a corrigir essa injusta e absurda situação, apresentamos esse projeto de lei, determinando que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) discipline os procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, a forma de cobrança, de pagamento e de corte em caso de irregularidades. Ademais, garantimos que os consumidores terão direito à comunicação prévia, perícia independente e ampla defesa.

SF/22235.05377-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

3

Contamos com o apoio desta Casa para aprovarmos esse importante aperfeiçoamento legal.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22235.05377-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica;
Lei da Aneel - 9427/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9427>
- art3